



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10830.003666/95-62
Recurso nº 155.809 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192- 00.151
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente OTTO ROHR
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
ANO-CALENDÁRIO: 1990, 1991

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE -
Por ausência de previsão legal, inaplicável à seara administrativa
a tese de prescrição intercorrente.

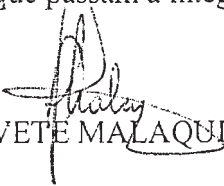
REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DA
PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO - Constituem rendimentos
tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos
da pessoa física os benefícios complementares e vantagens
indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios, pois
caracterizam remuneração indireta.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL CEDIDO
GRATUITAMENTE A SÓCIO. VALOR DO ALUGUEL - No
caso de imóvel de propriedade da pessoa jurídica cedido
gratuitamente para a moradia de sócio, o valor anual do aluguel,
para efeitos do cálculo da remuneração indireta, corresponde a
10% (dez por cento) do valor venal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

05 FEV 2010


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o lançamento refere-se a omissão de rendimentos decorrente de benefícios indiretos concedidos por pessoa jurídica, relativa ao anos-base 1990 e 1991 do Imposto de Renda Pessoa Física.

Os auditores fiscais, às fl.16, intimam o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, seus respectivos anexos e documentos; cópia de extratos bancários e de aplicações financeiras do Banco Bradesco, Itaú e Boston, no período de março a agosto; cópia das páginas do passaporte e quadro demonstrativo dos gastos mensais do contribuinte e proporcionais à soma de sua renda.

O interessado, conforme fl. 17, em atendimento à intimação, anexa aos autos todos os documentos requisitados pelo fisco.

Ademais, impugna o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 108/112, requerendo, preliminarmente, que o processo seja apreciado em conjunto com o processo contra a empresa Miracema Nuodez, da qual é sócio, por se tratar de autuação reflexa. No mérito, defende que não utilizava o referido imóvel como residência, mas também para trabalhar no interesse da empresa.

Quanto às despesas relativas ao IPTU do imóvel cedido, alega que a legislação atribui o Ônus do tributo exclusivamente ao proprietário e a depreciação do imóvel não pode ser atribuída ao impugnante a título de remuneração indireta.

Por fim, no que se refere às contas telefônicas, estas não podem ser consideradas na sua totalidade como benefício concedido ao interessado, pois este utilizava também a serviço da empresa.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 126/134, julgou procedente em parte o lançamento. No que se refere à arguição genérica das nulidades alegadas, não configuram vícios que possam macular o lançamento.

No mérito, foi excluída da remuneração indireta referente ao ano-calendário de 1990, o valor do IPTU e, com relação ao ano-base 1991, não há reparos a fazer no valor tributável apurado pela fiscalização, posto que a empresa estava discutindo junto à Prefeitura o valor do IPTU.

4

Por fim, tendo em vista o art. 44 da Lei nº 9.430/96, e em atenção ao Ato Declaratório nº 1/97, há que se alterar a multa de ofício do percentual de 100% para 75% sobre o imposto devido, conforme decisão abaixo ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1990, 1991

REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO – Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de declaração de rendimentos da pessoa física os benefícios complementares e vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios, pois caracterizam remunerações indiretas.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE A SÓCIO. VALOR DO ALUGUEL – No caso de imóvel de propriedade da pessoa jurídica cedido gratuitamente para a moradia de sócio, o valor anual do aluguel, para efeitos do cálculo da remuneração indireta, corresponde a 10% do valor venal.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL CEDIDO. IPTU – O IPTU somente será considerado remuneração indireta se comprovado que o ônus, contratualmente assumido pelo cessionário, foi efetivamente suportado pelo cedente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990, 1991

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE RETROATIVIDADE BENIGNA. – Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não devidamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando preliminar de nulidade face à caracterização da prescrição intercorrente.

No mérito, reitera os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade.

Preliminarmente, e na forma da robusta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, há de ser afastada a tese da prescrição intercorrente, por incabível em sede de processo administrativo fiscal.

É fato, em acréscimo, que não há qualquer previsão legal acerca da prescrição intercorrente, de forma que não passível de aplicação nesta seara administrativa.

Nesse passo, cumpre salientar que em âmbito administrativo, no qual se insere a competência para julgamento por este Conselho de Contribuintes, vigora de forma praticamente absoluta o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, de nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(grifou-se)

Mencionado princípio, no que concerne a sua aplicação aos entes públicos, orienta a atuação administrativa no sentido de vinculá-la positivamente à lei, ou seja, caberia sua atuação nos estritos termos do legalmente previsto, de modo que a Administração Pública só pode praticar aquilo que esteja expressamente previsto na legislação pátria. Diferindo-se, pois, com relação a sua influência nas relações particulares, vez que os vincula negativamente às normas jurídicas.

Dessa forma, por ocasião desse mandado de otimização, não restam dúvidas de que as decisões proferidas por esse Conselho devam guardar estreita relação com o constante nas normas relativas a presente matéria, descabendo qualquer inovação divergente do constante em nossos instrumentos normativos.

Rejeito, pois, esta preliminar.

No mérito, advém a controvérsia suscitada nesse recurso da possibilidade de tributar-se pelo IRPF benefício concedido pela empresa ao Recorrente, caracterizando-se como salário *in natura* concedido ao mesmo.

Isso porque, consoante se pode inferir de maneira cristalina dos autos do presente processo, vale-se o Recorrente, como sua moradia efetiva, de imóvel integralizado ao capital social da sociedade da qual é sócio amplamente majoritário.

Além do que, cumpre frisar, anteriormente à integralização de dito bem ao capital social da empresa acima referida, já residia o Recorrente no referido imóvel, restando inegável tratar-se tal imóvel de sua verdadeira moradia, ou seja, descabe qualquer alegação de que tal bem seja usado também para os afazeres da sociedade da qual é sócio.

Vale dizer, o direito de moradia que lhe é concedido pela sociedade, por tratar-se de salário *in natura*, deve ser acrescido à remuneração que o mesmo percebe por seu trabalho desenvolvido em dita sociedade.

Entender de forma diversa, excluindo o benefício em comento da remuneração do Recorrente, seria albergar forma de verdadeira sonegação fiscal, de modo que, aquele que almejasse excluir sua remuneração de tributação, poderia ajustar com seu empregador uma menor remuneração, ao passo que arcasse também com os custos de moradia, motorista, educação de seus filhos e etc.

Por tal motivo, inclusive, foi emitido o Parecer Normativo CST nº 18, de 23 de dezembro de 1985, do qual se depreende facilmente que as vantagens e os benefícios concedidos ao sócio de determinada sociedade compõem a remuneração dos administradores, motivo pelo qual devem ser inegavelmente tributados. Veja-se:

2. A fiscalização dos tributos federais tem verificado, ultimamente, um crescente número de casos concretos em que certas empresas procuram beneficiar notadamente executivos a nível de diretoria e supervisão, utilizando-se de mecanismos que, intencionalmente, pretendem exonerar os beneficiários da tributação pelo imposto de renda, seja na modalidade da incidência na fonte pagadora, seja na declaração de ajuste anual de rendimentos.

3. Esses procedimentos vêm sendo disseminados na medida em que a tributação do imposto de renda procura ajustar-se aos objetivos de política fiscal do Governo Federal, que se orienta no sentido de onerar a carga tributária das pessoas físicas em relação aos contribuintes de maior nível de rendimentos.

4. A título exemplificativo, podemos referir o pagamento de despesas particulares mediante utilização de cartões de crédito, pagamento de despesas com veículos não utilizados na atividade operacional da pessoa jurídica, pagamento de despesas com instrução de dependentes, pagamento de despesas com aluguel ou arrendamento de bens móveis e imóveis, inclusive veículos, pagamento de salários de empregados domésticos, vantagem proporcionada na aquisição de bens da pessoa jurídica pelo valor contábil, quando este for notoriamente inferior ao de mercado etc.

[...]

6. Tratamento Tributário na Pessoa Física

6.1 – Do disposto no art. 29 do RIR/80 transcrito, deduz-se de forma inquestionável que quaisquer vantagens, benefícios ou ganhos complementares à remuneração ou ao salário pagos ou creditados diretamente pela pessoa jurídica aos beneficiários ou efetuados indiretamente em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à sociedade ou firma individual devem ser oferecidos à tributação pelos beneficiários na cédula C da declaração anual de rendimentos.

[...]

7. Tributação na Fonte

7.1 – Segundo o comando preceituado no art. 517 do RIR/80, os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o art. 29, estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte. Se os benefícios

complementares à remuneração e ao salário referidos no item anterior integram os rendimentos do trabalho assalariado de que trata o art. 29, não há dúvida de tais valores devem ser, também, computados para efeito de determinação da renda líquida mensal, sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, prevista no art. 517 antes citado.

8. Tratamento Tributário na Pessoa Jurídica

[...]

8.2 – Especificamente no caso das despesas com a remuneração de administradores, os benefícios complementares e vantagens indiretas deverão ser computados para efeito de apuração dos limites de dedutibilidade (art. 236 do RIR/80) quando se revestirem da condição de mensal e fixo, e considerados para fins de desconto do imposto de renda na fonte (art. 517 do RIR/80), além de incluídos na declaração de rendimentos da pessoa física (art. 29, inciso I do RIR/80).

[...]

8.5 – É oportuno esclarecer que as vantagens ou benefícios focalizados neste item estão sujeitos ao imposto de renda na fonte e integram os rendimentos passíveis de tributação na declaração anual dos beneficiários, muito embora possam não atender os requisitos de dedutibilidade previstos para a pessoa jurídica na legislação do imposto de renda.

Além do que, parece-nos absolutamente razoável o valor arbitrado de aluguel anual, qual seja, de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, sendo essa, inclusive, a orientação externada na Instrução Normativa, nº 02, de 7 de janeiro de 1993.

Sendo assim, pelos motivos expostos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de dezembro de 2008


Sandro Machado dos Reis